



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 401/SEPCM/2019

Data: 19.setembro.2019

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que procede à adaptação à administração local do regime da formação profissional – *MAI* – (Reg. DL 14/2019).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de outubro de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa Duarte 2019.09.19

de Oliveira 20:18:18 +01'00'

(Heloísa Oliveira)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL 14/2019

2019.09.19

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, definiu o regime da formação profissional na Administração Pública, criando condições para tornar mais efetivos o direito e o dever de formação profissional dos trabalhadores em funções públicas.

O referido regime prevê no n.º 2 do artigo 2.º a sua adaptação à administração local, o que se concretiza com o presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação integral daquele regime à administração local.

Em matéria de formação para a administração local o Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, estabelece as entidades competentes neste âmbito.

O presente decreto-lei clarifica as entidades competentes para a prática de vários atos no âmbito do regime da formação profissional, identificando a entidade coordenadora da formação na administração local e o organismo central de formação e delimitando as respetivas competências.

Define as modalidades de formação profissional, identificando a formação profissional obrigatória e as áreas estratégicas de formação.

Bem como regula as regras para a fixação do valor das propinas e consigna os deveres de informação e de reforço das qualificações.

Com o presente decreto-lei procede-se assim a atualização de um conjunto de conceitos e regras constantes do regime de 2016 à realidade da administração local, propiciando um contexto de maior estabilidade aos decisores da administração local no cumprimento e prossecução dos objetivos e princípios da formação profissional.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, as associações representativas dos trabalhadores da administração local, e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à adaptação à administração local do regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Destinatários

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, com as adaptações constantes do presente decreto-lei, aplica-se aos trabalhadores da administração local, que exerçam funções nos municípios, freguesias, serviços municipalizados e intermunicipalizados, nas entidades intermunicipais e nas empresas locais.

Artigo 3.º

Entidades competentes

A referência a dirigente máximo do serviço ou organismo no Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, considera-se feita, no âmbito da administração local:

- a)* Ao presidente da câmara municipal, nos municípios;
- b)* À junta de freguesia, nas freguesias;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Ao presidente do conselho de administração, nos serviços municipalizados e intermunicipalizados ou nas empresas locais de natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana;
- d) À comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, nas entidades intermunicipais.

Artigo 4.º

Modalidades de formação profissional

Sem prejuízo do disposto sobre as modalidades e tipologias de formação profissional previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, para os trabalhadores da administração local é obrigatória a realização de formação que, nos termos da lei, seja necessária para:

- a) Acesso ao posto de trabalho e ingresso na carreira e promoção ou progressão na carreira, nomeadamente:
 - i) Bombeiro profissional da administração local;
 - ii) Polícia municipal;
 - iii) Carreira especial de fiscalização;
 - iv) Trabalhadores das empresas locais no desempenho das funções de fiscalização, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua última redação.
- b) Integração no serviço de proteção civil;
- c) Exercício de cargos dirigentes, nos termos do respetivo estatuto;
- d) Reforço das competências dos técnicos superiores, no âmbito do programa de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas, adaptado à administração local.

Artigo 5.º

Entidade coordenadora

- 1 - A coordenação da formação profissional na administração local é assegurada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), em articulação com o organismo central de formação para a administração local, identificado no artigo 8.º do presente decreto-lei.
- 2 - Os órgãos e serviços da administração local e as entidades formadoras previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, devem prestar à DGAL a colaboração e informação solicitadas.

Artigo 6.º

Competências da entidade coordenadora

Compete à entidade coordenadora da formação profissional na administração local:

- a) Coordenar o sistema de formação profissional na administração local;
- b) Promover, monitorizar, coordenar a oferta formativa nas áreas estratégicas;
- c) Promover a avaliação do impacto da formação nos órgãos e serviços da administração local, em articulação com o organismo central de formação profissional na administração local;
- d) Promover mecanismos de governação participada, aberta e transparente do sistema de formação profissional da administração local, propícios a um ambiente de colaboração, confiança, aprendizagem e melhoria contínua;
- e) Integrar e participar no Conselho Geral da Formação Profissional;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

f) Cooperar e articular com a entidade coordenadora da formação profissional na administração pública, definindo os respetivos meios e formas de atuação que potenciam o acesso à formação profissional de todos os seus destinatários, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 7.º

Áreas estratégicas de formação na administração local

1- Compete ao organismo central de formação para a administração local propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das autarquias locais, com conhecimento à entidade coordenadora da formação profissional na administração local:

- a) Áreas estratégicas de formação para o subsetor local;
- b) Referenciais de formação nas áreas estratégicas.

2- Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, na administração local é considerada estratégica a formação identificada no artigo 4.º do presente decreto-lei, bem como as que abrangem temáticas, no âmbito das competências transferidas pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 8.º

Organismo central de formação para a administração local

A Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) ou fundação de direito privado, por esta instituída, na qual exerça influência dominante, é o organismo central de formação para administração local no sistema de formação profissional objeto do presente decreto-lei.

Artigo 9.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Competências do organismo central de formação para a administração local

1- Compete ao organismo central de formação para a administração local:

- a) Garantir a realização de formação nas áreas estratégicas;
- b) Propor a estrutura curricular nas áreas estratégicas;
- c) Estudar e propor as estratégias orientadoras da política pública de formação profissional na administração local;
- d) Conceber, propor e implementar os instrumentos de gestão da formação que promovam a adequação da oferta formativa às necessidades da administração local;
- e) Promover a gestão do processo de formação profissional, integrada no ciclo de gestão dos órgãos e serviços, que potencie a criação de valor;
- f) Desenhar, propor, difundir e apoiar a implementação de métodos e instrumentos técnicos a adotar pelos órgãos e serviços da administração local, que contribuam para a boa gestão das diferentes fases do processo formativo;
- g) Recolher dados que permitam tratar estatisticamente a execução dos planos de formação e o investimento efetuado nesta matéria pelos órgãos e serviços da administração local;
- h) Desenhar e propor o sistema de indicadores que presida à elaboração dos relatórios de gestão da formação pelos órgãos e serviços da administração local;
- i) Elaborar o relatório de gestão da formação na administração local, caracterizando as ações desenvolvidas e identificando os resultados obtidos, numa ótica de melhoria contínua;

2- As competências previstas no número anterior não prejudicam as competências das entidades formadoras previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - As competências referidas nas alíneas *b), c) e f)* do número anterior são exercidas em articulação com a entidade coordenadora.

4 - São submetidas à aprovação do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais as propostas referidas nas alíneas *c), d), f), b) e i)* do n.º 1.

Artigo 10.º

Valor da propina

Independentemente da natureza jurídica da entidade formadora, o valor da propina referente à formação profissional obrigatória, designadamente a referida no artigo 4.º do presente decreto-lei, é fixado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, sob proposta do organismo central de formação para a administração local, com conhecimento à entidade coordenadora.

Artigo 11.º

Encargos com formação profissional obrigatória

1- Os encargos com a inscrição e frequência de formação profissional obrigatória são responsabilidade da entidade empregadora proponente.

2- Ao ressarcimento das despesas advenientes da deslocação, estada e alimentação dos formandos durante o período de formação é aplicável o regime de abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço públicos, constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Situações especiais



Ministra/o d.....



Decreto n.º

No caso de trabalhadores em funções públicas da administração local, a autorização referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, é concedida por despacho do dirigente máximo do organismo ou serviço da respetiva entidade empregadora pública.

Artigo 13.º

Prestação de informação

- 1- O organismo central da formação na administração local remete à entidade coordenadora da formação profissional na administração local o resultado do reporte dos diagnósticos de necessidades de formação profissional previstos no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.
- 2- As entidades formadoras na administração local reportam em suporte digital a definir pela entidade coordenadora da formação profissional na administração local a informação relativa à formação profissional desenvolvida, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.
- 3- A informação referida nos números anteriores é publicitada no sítio institucional na Internet da DGAL.

Artigo 14.º

Reforço de qualificações

- 1- No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, compete à entidade coordenadora da formação profissional na administração local, em articulação com o organismo central de formação para administração local, promover o levantamento do número de trabalhadores com qualificações inferiores ao nível 5, para enquadramento no plano de formação a apresentar pelo organismo central de formação para administração local nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2- A entidade coordenadora da formação profissional promove ainda, em estreita articulação com o INA, a definição e a concretização dos programas formativos dos trabalhadores mencionados no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

e6e8d9a37e9e448fabd78f7e32f0644e